



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 0 /2023

Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei nº 09/2023 que altera e consolida o quadro de cargos das Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 09/2023, de 05 de junho de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que altera e consolida o quadro de cargos das Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata-se sobre a alteração e consolidação do quadro de cargos das Leis Municipais nº 439/2010, 473/2011 e 477/2011 e dá outras providências.

Pois bem.

O Projeto de Lei em epígrafe, possui a finalidade de contratações autorizadas para suprir as necessidades temporárias, eventuais ou excepcionais do serviço público municipal, para que não haja prejuízo a continuidade do serviço, conforme observa-se no parágrafo único, art. 1º desta lei.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

No âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, entende-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a alteração das leis municipais em epígrafe visando a modernização do projeto de lei atualmente em vigor, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 08/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, Lei Municipal e jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADI nº 3068/DF.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 09/2023.



Edson Alves de Andrade

Vereador Relator



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Peias conclusões do relator:

Osmar Reges da Cruz
Getúlio Enoque Pereira Filho.
De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

PARECER Nº 10/2023

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 22 de junho de 2023

Osmar Reges da Cruz

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho.

Getúlio Pereira Enoque Filho

Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Relator